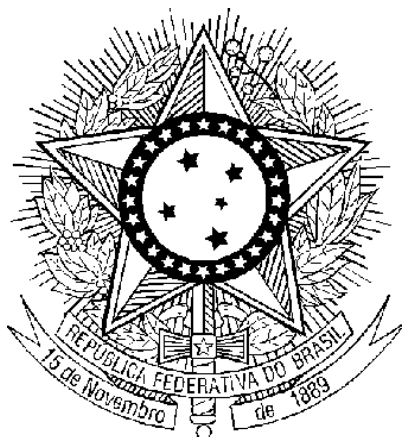




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.519-B, DE 2007 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 412/2007
OFÍCIO Nº 1771/2007

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Seridó Potiguar, por desmembramento da Universidade Federal do Rio Grande do Norte; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relatora: DEP. FÁTIMA BEZERRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação de Plenário - Art. 24, II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

(*) Atualizado em 01/08/22, para inclusão de apensado (1)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Federal do Seridó Potiguar (UFSER), com sede e foro no município de Caicó, por desmembramento da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

Parágrafo único. Os **campi** da UFRN localizados nas cidades de Caicó e Currais Novos passam a integrar a UFSER.

Art. 2º A UFSER terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Art. 3º Para efeito da atribuição prevista no **caput** do art. 1º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado, ainda, a:

I – criar os cargos de direção e funções gratificadas necessários à instituição da UFSER;

II – dispor sobre a organização, competências, atribuições, denominação das unidades e cargos, suas especificações, funções, funcionamento e sobre o processo de implantação da UFSER;

III – lotar na UFSER, mediante criação, transferência de cargos ocupados e vagos do Quadro de Pessoal da UFRN e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, aqueles que se fizerem necessários ao funcionamento da entidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de novembro de 2007.

Senador Tião Viana
Presidente do Senado Federal
Interino

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, oriundo do Senado Federal, e cuja autoria originalmente é da nobre Senadora Rosalba Ciarlini, visa autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Seridó Potiguar, por desmembramento da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24,II do Regimento Interno das Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura. A tramitação é em regime de prioridade.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Do ponto de vista do mérito, a proposta coaduna-se com a política de expansão do ensino superior e concorre para o aumento da autonomia da instituição e para o desenvolvimento da vocação regional do semi-árido potiguar.

Entretanto, além de eventual inconstitucionalidade, que será oportunamente analisada pela Douta CCJC, cumpre destacar que a Comissão de Educação e Cultura reiterou a Súmula nº 1, que dispõe acerca da categoria em que se insere a matéria:

“PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL FEDERAL, EM QUALQUER NÍVEL OU MODALIDADE DE ENSINO

Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de instituições educacionais, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações, por parte do Poder Público, já que o mesmo detém a competência de tais prerrogativas.

*(...)A criação de Instituição Educacional, repita-se, deve ser **sugerida** na proposição do tipo **INDICAÇÃO**, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113), diretamente pelo próprio Autor **ou através da Comissão**, e neste caso, após ouvido o Plenário.” (grifo nosso)*

Considerando o mérito da proposta, nossa intenção é apoiá-la, mas por via do instrumento regimental adequado, isto é, a proposição de uma **Indicação** ao Poder Executivo, encampada pela Comissão de Educação e Cultura encaminhada em seu nome, com registro de sua autoria original pela nobre Senadora Rosalba Ciarlini. Permitimo-nos apresentar à Comissão as minutas da Indicação e respectivo Requerimento, que seguem anexas.

Desta forma ,nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº2.519, de 2007, mas com a concomitante apreciação pelo plenário da Indicação em anexo.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2009.

Deputada Fátima Bezerra
Relatora

**REQUERIMENTO Nº....., DE 2009
(DA SRA. FÁTIMA BEZERRA)**

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo a criação da Universidade Federal do Seridó Potiguar, por desmembramento da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a., em nome da Comissão de Educação e Cultura, seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação da Universidade Federal do Seridó Potiguar, por desmembramento da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Sala das Sessões, em de abril de 2009.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Relatora

**INDICAÇÃO Nº....., DE 2009
(DA SRA. FÁTIMA BEZERRA)**

**Sugere a criação da Universidade
Federal do Seridó Potiguar, por
desmembramento da Universidade
Federal do Rio Grande do Norte.**

Senhor Ministro de Estado da Educação:

A Nobre Senadora Rosalba Ciarlini apresentou projeto de lei com objetivo de criar a Universidade Federal do Seridó Potiguar, por desmembramento da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. A proposta foi aprovada pelo Senado Federal.

A Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados reconheceu o mérito da proposta, mas se viu impedida de aprová-la devido ao disposto na alínea “e”, do inciso II, do § 1º, do art. 61 da Constituição Federal e em razão da Súmula de Recomendações nº1 da CEC, que tem orientado nossos trabalhos resolveu, contudo, manifestar seu apoio à proposta, por intermédio da presente Indicação.

Relevantes argumentos foram arrolados na justificação do Projeto de Lei nº 2.519, de 2007, de autoria da Senadora Rosalba Ciarlini, que transcrevemos abaixo:

“...Seridó tem se esforçado por criar e experimentar novas alternativas econômicas, algumas até bem sucedidas. Mas é certo que o desenvolvimento regional exige a implantação de um sistema universitário comprometido, mormente na área de pesquisa, com as necessidades da região, de modo a propiciar a formação de pessoal qualificado para o enfrentamento racional e sustentável dos problemas locais.[...]”

Como conseqüências da atuação de uma instituição em tais moldes, espera-se o desenvolvimento e a qualificação do ensino, em todos os níveis, a dinamização da economia local e, sobretudo, a prosperidade e a melhoria de vida de uma parcela significativa da população potiguar.”

Diante do exposto, Senhor Ministro, justifica-se plenamente a criação de instituição nos termos propostos, o que sugerimos a Vossa Excelência em nome da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em de abril de 2009.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, com envio de Indicação ao Poder Executivo, o Projeto de Lei nº 2.519/2007, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Fátima Bezerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria do Rosário - Presidente, Fátima Bezerra e Lobbe Neto - Vice-Presidentes, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bel Mesquita, Carlos Abicalil, Iran Barbosa, João Matos, Jorginho Maluly, Lelo Coimbra, Neilton Mulim, Nilmar Ruiz, Paulo Rubem Santiago, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Wilson Picler, Angela Portela, Chico Abreu, Dr. Ubiali, Eduardo Barbosa, Emiliano José, Fernando Nascimento, José Fernando Aparecido de Oliveira, Lira Maia, Luiz Carlos Setim, Paulo Magalhães e Roberto Alves.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2009.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob parecer, resultante da aprovação pelo Senado Federal de proposição de iniciativa da Senadora Rosalba Ciarlini (PLS 412/2007), autoriza o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal do Seridó Potiguar, por desmembramento da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

A Justificação que acompanha a proposição, apresenta, as seguintes razões que motivam a iniciativa:

“A democratização do acesso à educação superior, por meio da expansão da rede pública, a ampliação do investimento em ciência e tecnologia e a inclusão social, são objetivos centrais do Governo Federal e foco do debate sobre a reforma universitária.

Nesse contexto, o desmembramento da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, com a conseqüente criação de nova universidade pública, localizada numa das regiões mais representativas do semi-árido nordestino, atenderá não só a esses propósitos, como também à demanda de uma região com economia e cultura peculiares.

(...)

A base para a concretização da nova universidade, que se espera “nova” também, na forma de relacionamento e integração com a sociedade, pode ser encontrada no próprio Centro de Educação Superior do Seridó. Essa unidade da universidade Federal do Rio Grande do Norte, que tem prestado relevante serviços à região, potencializará, uma vez evoluindo para a condição de instituição autônoma, a geração de novos conhecimentos científicos e tecnológicos voltados para a realidade local. Como conseqüências da atuação de uma instituição em tais moldes, espera-se o desenvolvimento e a qualificação do ensino, em todos os níveis, a dinamização da economia local e, sobretudo, a prosperidade e a melhoria de vida de uma parcela significativa da população potiguar.

É, portanto, baseada na premente necessidade de uma instituição universitária autônoma na região, que já conta com infra-estrutura consolidada para tanto, e amparada na política de interiorização e descentralização do Ministério da Educação, manifesta pela criação de diversas novas instituições em condições semelhantes à da região, que sugerimos a criação da Universidade Federal do Seridó Potiguar (UFSER) (...)”

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. Nos termos do art. 32, XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

II - VOTO DA RELATORA

Os objetivos pretendidos pelo Projeto de Lei nº 2.519, de 2007, guardam perfeita consonância com o esforço empreendido pelo Governo Federal,

com vistas a democratizar o ensino público no País, na medida em que ampliará o acesso ao ensino superior aos habitantes da região do Seridó Potiguar, o que irá contribuir sensivelmente para a melhor capacitação técnica dessa população.

As razões que fundamentam a justificação que acompanha a proposição, por si só, impõem a criação da Instituição de Ensino Superior que se pleiteia.

Não há dúvidas que a pretensão da presente proposição é relevante e significativa para o desenvolvimento regional e nacional. É de conhecimento universal a importância que a educação formal possui no processo de desenvolvimento científico, econômico e social uma nação. Nesse contexto, a ampliação de oportunidades de acesso ao ensino universitário figura como meta prioritária a ser concretizada, tendo em conta o fortalecimento da economia nacional.

A forma de criação, mediante desmembramento organizacional da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, permitirá maior celeridade e economia ao processo de implantação da Universidade Federal do Seridó Potiguar, na medida em que se dispensará a criação dos cargos necessários ao funcionamento da instituição, fator esse que demandaria tempo e recursos financeiros.

Diante do exposto, quanto ao mérito, manifesto o meu voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.519, de 2007.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2009.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.519-A/07, nos termos do parecer da relatora, Deputada Sandra Rosado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Manuela d'Ávila - Vice-Presidente, Daniel Almeida, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Laerte Bessa, Luiz Carlos Busato, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Ilderlei Cordeiro, Jorginho Maluly, Marcio Junqueira e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 2.047, DE 2022

(Do Sr. Beto Rosado)

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal do Seridó - UFS, por desmembramento da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2519/2007.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. BETO ROSADO)

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal do Seridó – UFS, por desmembramento da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal do Seridó – UFS, por desmembramento da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN, criada pela Lei nº 3.849, de 18 de dezembro 1960.

Parágrafo único. A UFS, com natureza jurídica de autarquia, vinculada ao Ministério da Educação, terá sede e foro no Município de Caicó, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º A UFS terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFS, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, do seu estatuto e das demais normas pertinentes.

Parágrafo único. Até que seja aprovado seu estatuto, a UFS será regida pelo estatuto atual da UFRN, no que couber, e pela legislação federal.

Art. 4º Passam a integrar a UFS, independentemente de qualquer formalidade, os cursos de todos os níveis integrantes dos *campi* da UFRN localizados nas cidades de Currais Novos e Caicó.



Parágrafo único. Os alunos regularmente matriculados nos cursos ora transferidos passam automaticamente, independentemente de qualquer outra exigência, a integrar o corpo discente da UFS.

Art. 5º Ficam redistribuídos para a UFS os cargos ocupados e vagos do quadro de pessoal da UFRN, disponibilizados para funcionamento dos *campi* dos municípios de Currais Novos e Caicó, na data de publicação desta Lei.

Art. 6º Ficam criados no âmbito do Poder Executivo Federal, para compor a estrutura regimental da UFS:

I - os cargos de Reitor e de Vice-Reitor;

II – 444 (quatrocentos e quarenta e quatro) cargos efetivos de professor da carreira de magistério superior, conforme o Anexo I desta Lei;

III – 134 (cento e trinta e quatro) cargos efetivos de técnico-administrativo de nível superior, conforme o Anexo II desta Lei; e

IV – 698 (seiscentos e noventa e oito) cargos efetivos de técnico-administrativo de nível médio, conforme o Anexo II desta Lei.

§ 1º Aplicam-se aos cargos a que se referem os incisos II a IV deste artigo as disposições do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que tratam a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, bem como o Regime Jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, 59 (cinquenta e nove) cargos de Direção - CD e 200 (duzentas) Funções Gratificadas - FG, necessários para compor a estrutura regimental da UFS, sendo: 1 (um) CD-1; 7 (sete) CD-2; 8 (oito) CD-3; 43 (quarenta e três) CD-4; 144 (cento e quarenta e quatro) FG-1; 7 (sete) FG - 2; 48 (quarenta e oito) FG-4; e 1 (uma) FG-5.

§ 3º Para o primeiro ano de funcionamento, serão providos apenas os seguintes cargos, necessários à fase inicial de implantação da Universidade: 1 (um) CD1; 7 (sete) CD-2; 4 (quatro) CD-3; 14 (quatorze) CD-4; 27 (vinte e sete) FG-1; 3 (três) FG-2; e 10 (dez) FG-4.



Art. 7º A administração superior da UFS será exercida pelo Reitor, nomeado de acordo com o disposto na Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e pelo Conselho Universitário, no limite de suas respectivas competências, a serem definidas no estatuto e no regimento geral.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da UFS.

§ 2º O Vice-Reitor, nomeado de acordo com o disposto na Lei nº 5.540, de 1968, substituirá o Reitor em suas faltas e impedimentos legais ou temporários.

§ 3º O estatuto da UFS disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 8º O patrimônio da UFS será constituído por:

I - saldos orçamentários transferidos da UFRN para a UFS, observadas as mesmas categorias de programação e mantido o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, por subtítulo, modalidade de aplicação, fonte de recursos, identificadores de uso e de resultado primário e por grupos de despesa orçamentária, nos exercícios em que a UFS não tenha sido incluída como unidade orçamentária naquele instrumento legal;

II - bens e direitos que a UFS vier a adquirir ou incorporar;

III - doações ou legados que receber; e

IV - incorporações que resultem de serviços realizados pela UFS, observados os limites da legislação de regência.

Parágrafo único. Os bens e os direitos da UFS serão utilizados ou aplicados exclusivamente para consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, salvo nos casos e nas condições permitidos em lei.

Art. 9º Os recursos financeiros da UFS serão provenientes de:

I - dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;



II - doações, auxílios e subvenções que venham a ser concedidos pela União, Estados e Municípios ou por quaisquer entidades públicas ou privadas;

III - recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais e internacionais, observada a regulamentação a respeito;

IV - resultados de operações de crédito e juros bancários, nos termos da lei;

V - receitas eventuais, a título de retribuição por serviços prestados a terceiros, compatíveis com a sua finalidade, nos termos do estatuto e regimento interno; e

VI - taxas, anuidades e emolumentos que forem cobrados pela prestação de serviços educacionais, com observância da legislação pertinente.

Parágrafo único. A implantação da UFS fica sujeita à existência de dotação específica no Orçamento Geral da União.

Art. 10. A implantação das atividades e o consequente início do exercício contábil e fiscal da UFS deverão coincidir com o primeiro dia útil do ano civil subsequente à publicação desta Lei.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir saldos orçamentários da UFRN para a UFS, observadas as mesmas atividades, projetos e operações especiais, com as respectivas categorias econômicas e grupos de despesas previstos na lei orçamentária, nos exercícios em que a UFS não tenha sido incluída como unidade orçamentária naquele instrumento legal; e

II - praticar os atos e adotar as medidas que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for efetivada a transferência autorizada na forma do inciso I do *caput* deste artigo, correrão à conta dos recursos constantes no orçamento da União destinados à UFRN as despesas de pessoal e encargos, custeio e capital necessários ao funcionamento da UFS.



Art. 12. Enquanto não se efetivar a implantação da estrutura organizacional da UFS, na forma de seu estatuto, os cargos de Reitor e Vice-Reitor serão providos, *pro-tempore*, pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 13. A UFS encaminhará sua proposta estatutária ao Ministério da Educação para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), contado da publicação desta Lei.

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) conta com cinco *campi* em sua estrutura. Além do *campus* central, em Natal, há os *campi* de Caicó, Currais Novos, Macaíba e Santa Cruz. São regiões que têm, cada uma, sua vocação, e é por conhecermos seu potencial e diversidade que apresentamos a presente proposição.

Buscamos inspiração em iniciativa do Deputado Betinho Rosado, que, ciente dos desafios enfrentados pela região e dos benefícios que a implantação de um sistema universitário poderia trazer, apresentou o Projeto de Lei nº 5.842, de 2005, que dispõe sobre a criação da Universidade Federal do Seridó (UFS). Dada a atualidade e relevância de sua ideia, transcrevemos sua justificativa ao Projeto:

A expansão da rede de ensino superior e a ampliação do investimento em ciência e tecnologia, promovendo a inclusão social, são objetivos centrais do Governo Federal e foco do debate sobre a reforma universitária. O desmembramento da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, com a criação de uma universidade pública, localizada numa das regiões mais representativas do semi-árido nordestino, atenderá não só a esses propósitos, como também à demanda de uma região com economia e cultura peculiares. Do século XIX até a década de setenta do último século, a região tinha como atividade principal a pecuária associada ao plantio de algodão.

A variedade de fibra longa produzida localmente era considerada a melhor do mundo. Entretanto, avanços tecnológicos decorrentes do uso de fibras sintéticas no setor



têxtil acabaram de inviabilizar a economia algodoeira. Por este e outros motivos, a região do Seridó seguiu o padrão nacional brasileiro de urbanização acelerada e abandono do campo por grandes parcelas de população. Na cidade, portanto, habita, hoje, a maior parte da população regional e nos dois principais pólos, Caicó e Currais Novos, está concentrada quase a metade do povo do Seridó.

A partir desta nova realidade, o Seridó busca alternativas econômicas. Qualquer iniciativa para a economia regional passa, nos tempos que correm, pela implantação de um sistema universitário comprometido com a região, voltado para o treinamento de pessoal qualificado e para a solução dos problemas que enfrenta. A Universidade Federal do Rio Grande do Norte já conta com o Centro de Ensino Superior do Seridó. Esta unidade poderia consistir na base para a implantação da nova instituição, de significativa relevância para o desenvolvimento do ensino superior na região.

Acreditamos que a criação da Universidade Federal do Seridó trará efetivos benefícios para a Região do Seridó do Rio Grande do Norte: ampliará a oferta de ensino superior e, ao mesmo tempo, gerará conhecimentos científicos e tecnológicos necessários ao desenvolvimento, à prosperidade e ao bem-estar de aproximadamente 204.097 habitantes da região, além dos interessados vindos de outras regiões do Estado do Rio Grande do Norte e do País. Devemos considerar ainda que o domínio ecológico onde está fincado o Seridó Potiguar é representativo de mais da metade da região geográfica do semi-árido nordestino.

É, portanto, devido à necessidade de uma instituição autônoma na região, à prévia existência de uma infra-estrutura universitária consolidada e à política descentralizadora do MEC, manifesta pela criação de diversas novas instituições, em condições semelhantes à da região, que sugerimos a criação da Universidade Federal do Seridó.

Segundo sua Proposta, que novamente apresentamos para a apreciação desta Casa, a UFS teria por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária. Passariam a integrar a UFS os cursos de todos os níveis integrantes dos *campi* da UFRN localizados nas cidades Currais Novos e Caicó, sendo criados ou redistribuídos os cargos necessários para garantir o bom funcionamento da nova Universidade.



Não há forma de democratizar o acesso à educação superior pública sem que as universidades estejam próximas dos estudantes e da realidade local. Posto isso, com o intuito de promover a democratização do ensino e o desenvolvimento social e econômico do semiárido, propomos que seja criada a Universidade Federal do Seridó, com sede no Município de Caicó, por desmembramento da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta relevante matéria.

Sala das Sessões, em de de 2022.

BETO ROSADO
Deputado Federal – PP/RN



ANEXO I**QUADRO DE PESSOAL EFETIVO - DOCENTE**

CLASSE	QUANTITATIVO
---------------	---------------------

AUXILIAR I	20
------------------	----

ASSISTENTE I	140
--------------------	-----

ADJUNTO I	238
-----------------	-----

TITULAR	46
---------------	----

TOTAL**444****ANEXO II****CARGOS EFETIVOS DE TÉCNICO-ADMINISTRATIVO**

NÍVEL SUPERIOR (NS)	QUANTIDADE
----------------------------	-------------------

Técnico em Administração.....	63
-------------------------------	----

Secretária	12
------------------	----

Técnico em Informática	2
------------------------------	---

Advogado	7
----------------	---

Jornalista	1
------------------	---

Técnico de Laboratório	18
------------------------------	----

Engenheiro Agrônomo	8
---------------------------	---

Técnico em Assuntos Estudantis	13
--------------------------------------	----

Assistente Social	2
-------------------------	---

Engenheiro Mecânico	1
---------------------------	---

Engenheiro Civil	1
------------------------	---



Bioquímico 4

Nutricionista 2

TOTAL134

NÍVEL INTERMEDIÁRIO (NI) QUANTIDADE

Assistente em Administração 412

Técnico em Laboratório85

Auxiliar de Laboratório 48

Secretária 49

Auxiliar Agropecuário 65

Técnico em Agronomia 35

Operador de Máquina Agrícola 4

TOTAL698



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 3.849, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1960

Federaliza a Universidade do Rio Grande do Norte, cria a Universidade de Santa Catarina e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Universidade do Rio Grande do Norte, a que se refere o Decreto nº 45.116, de 26 de dezembro de 1958, passa a integrar o Ministério da Educação e Cultura - Diretoria do Ensino Superior, incluída na Categoria constante do item I, do art. 3º da Lei nº 1.254, de 4 de dezembro de 1950.

Art. 2º É Criada a Universidade de Santa Catarina, com sede em Florianópolis, Capital do Estado de Santa Catarina, e integrada no Ministério da Educação e Cultura - Diretoria do Ensino Superior, incluída na categoria constante do item I, do art. 3º da Lei nº 1.254, de 4 de dezembro de 1950.

Art. 3º As Universidades referidas nos artigos anteriores terão personalidade jurídica e gozarão de autonomia didática, financeira, administrativa e disciplinar, na forma da lei.

Art. 4º A Universidade do Rio Grande do Norte compor-se-á dos seguintes estabelecimentos de ensino superior:

- a) Faculdade de Medicina de Natal (Decreto nº 42.923, de 30 de dezembro de 1957);
- b) Faculdade de Farmácia de Natal (Lei nº 3.727, de 14 de fevereiro de 1960);
- c) Faculdade de Odontologia de Natal (Lei nº 3.727, de 14 de fevereiro de 1960);
- d) Faculdade de Direito de Natal (Decreto nº 43.142, de 3 de fevereiro de 1958);
- e) Escola de Engenharia da Universidade do Rio Grande do Norte (Decreto nº 47.438, de 15 de dezembro de 1959).

§ 1º As Faculdades e Escolas mencionadas neste artigo passam a denominar-se: Faculdade de Medicina, Faculdade de Farmácia, Faculdade de Odontologia, Faculdade de Direito e Escola de Engenharia da Universidade do Rio Grande do Norte.

§ 2º O Poder Executivo promoverá, dentro do prazo de três anos, a criação ou agregação à Universidade do Rio Grande do Norte, de uma Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras.

Art. 5º A Universidade de Santa Catarina compor-se-á dos seguintes estabelecimentos de ensino superior:

- a) Faculdade de Direito de Santa Catarina (Lei nº 3.038, de 19 de dezembro de 1956);
- b) Faculdade de Medicina de Santa Catarina (Decreto nº 47.531, de 29 de dezembro de 1959, retificado pelo Decreto nº 47.932, de 15 de março de 1960);
- c) Faculdade de Farmácia de Santa Catarina (Decreto nº 30.234, de 4 de dezembro de 1951);
- d) Faculdade de Odontologia de Santa Catarina (Decreto nº 30.234, de 4 de dezembro de 1951);
- e) Faculdade Catarinense de Filosofia (Decreto nº 46.266, de 26 de junho de 1959, Decreto nº 47.672, de 19 de janeiro de 1960);

f) Faculdade de Ciências Econômicas de Santa Catarina (Decreto número 37.994, de 28 de setembro de 1955);

g) Escola de Engenharia Industrial (modalidades: Química, mecânica e Metalurgia);

h) Faculdade de Serviço Social, da Fundação Vidal Ramos, na qualidade de agregada (Decreto nº 45.063, de 19 de dezembro de 1958);

Parágrafo único. As Faculdades e Escola mencionadas neste artigo passam a denominar-se: Faculdade de Direito, Faculdade de Medicina, Faculdade de Farmácia, Faculdade de Odontologia, Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, Faculdades de Ciências Econômicas, Escola de Engenharia Industrial da Universidade de Santa Catarina e Faculdade de Serviço Social.

Art. 6º A Agregação de curso ou de outro estabelecimento de ensino depende de parecer favorável do Conselho Universitário e de deliberação do Governo, na forma da Lei, e assim a desagregação.

Art. 7º O patrimônio das Universidades referidas nesta Lei, será formado pelos:

a) bens móveis, imóveis e instalações ora utilizados pelos estabelecimentos nelas integrados, exceto a agregada e que lhes serão transferidos nos termos desta Lei.

b) bens e direitos que adquirir ou que lhes sejam transferidos na forma da Lei;

c) legados e doações legalmente aceitos;

d) saldos da receita própria e de recursos orçamentários outros, que lhes forem destinados.

Parágrafo único. A aplicação dos saldos referidos na alínea d deste artigo, depende de deliberação do Conselho Universitário e somente poderá sê-lo em bens patrimoniais, em equipamentos, em instalações ou em pesquisas, vedada qualquer alienação sem expressa autorização do Presidente da República.

Art. 8º Os recursos para manutenção e desenvolvimento dos serviços provirão das dotações orçamentárias que lhes forem atribuídas pela União; das rendas patrimoniais; da receita de taxas escolares; de retribuição de atividades remuneradas de laboratórios; de dotações, auxílios, subvenções e eventuais.

Parágrafo único. A receita e a despesa constarão do orçamento de cada Universidade; e a comprovação dos gastos se fará nos termos da legislação vigente, obrigados todos os depósitos em espécie no Banco do Brasil S. A., cabendo ao Reitor a movimentação das contas.

Art. 9º Independentemente, de qualquer indenização, são incorporados ao patrimônio da União, mediante escritura pública, todos os bens móveis, imóveis e direitos ora na posse ou utilizados pelas Faculdades e Escolas referidas nesta Lei, exceto a agregada.

Parágrafo único. Para a transferência dos bens mencionados neste artigo é assegurado o prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual será havido como revogado o disposto nesta Lei em relação ao estabelecimento que desatender.

Art. 10. É assegurado o aproveitamento do pessoal administrativo e auxiliar técnico dos estabelecimentos aludidos nos arts. 4º e 5º, em quadro extraordinário, a ser aprovado pelo Poder Executivo, não podendo os respectivos salários exceder aos das atividades correspondentes no serviço público federal.

§ 1º Os Professores das Faculdades e Escolas, referidos nesta Lei, não admitidos em caráter efetivo na forma da legislação federal, poderão ser aproveitados como interinos.

§ 2º Para o cumprimento do disposto neste artigo, a administração das Faculdades e Escolas apresentarão a Diretoria do Ensino Superior a relação, acompanhada de currículo, de seus professores e servidores, especificando a forma de investidura, a natureza do serviço que desempenham, a data da admissão e a remuneração.

§ 3º Serão expedidos pelas autoridades competentes os títulos de nomeação

decorrentes do aproveitamento determinado nesta Lei, depois e a contar da data da última das escrituras públicas referidas no artigo 9º.

§ 4º Para provimento, em caráter interino, de cátedras de novos cursos que forem instalados em qualquer Faculdade ou Escola integrante das Universidades mencionadas nesta Lei só poderão ser contratados docentes livres ou professores catedráticos das mesmas disciplinas ou disciplinas afins.

Art. 11. Para execução do que determinam os arts. 1º e 2º desta Lei, são criados, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura - Diretoria do Ensino Superior, - dois cargos de Reitor, padrão 2-C, duas funções gratificadas de Secretário, 3-F, e duas de Chefe de Portaria, 15-F, para as Reitorias.

Art. 12. Para execução do disposto nos arts. 1º e 4º, são criados, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura - Diretoria do Ensino Superior, 33 cargos de Professor Catedrático (FN-URN-DESU), para a Faculdade de Medicina, 12 cargos de professor Catedrático (FF-URN-DESU) para a Faculdade de Farmácia; 14 cargos de Professor Catedrático (FO-URN-DESU) para a Faculdade de Odontologia; 22 cargos de Professor Catedrático (FD-URN-DESU) para a Faculdade de Direito; 25 cargos de Professor Catedrático - (EE-URN-DESU) para a Escola de Engenharia e uma função gratificada de Diretor, uma de Secretário e uma de Chefe de Portaria, para cada uma das referidas Faculdade e Escola.

Art. 13. Para execução do disposto nos arts. 2º e 5º, são criados, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura - Diretoria do Ensino Superior, 22 cargos de Professor Catedrático (FM-USC-DESU) para a Faculdade de Medicina; 12 cargos de Professor Catedrático (FF-USC-DESU), para a Faculdade de Farmácia; 31 cargos de Professor Catedrático (FFI-USC-DESU) para a Faculdade de Filosofia; 12 cargos de Professor Catedrático (FO-USC-DESU) para a Faculdade de Odontologia; 23 cargos de Professor Catedrático (FCE-USC-DESU) para a Faculdade de Ciências Econômicas; 26 cargos de Professor Catedrático (EEI-USC-DESU) para a Escola de Engenharia Industrial; e uma função gratificada de Diretor, 5-C, uma de Secretário, 3-F, e uma de Chefe de Portaria, 20-F, para cada uma das referidas Faculdades e Escola.

Art. 14. As nomeações e admissões de pessoal para as escolas de engenharia, mencionadas nos arts. 12 e 13, se farão à medida da progressão dos cursos.

Art. 15. Os cargos de Professor Catedrático nas Faculdades de Medicina das Universidades objeto desta Lei, serão progressivamente reduzidos a 18 à medida que se forem vagando, por extinção das respectivas cátedras, na forma a ser prevista, no Regimento da Escola, o qual deverá ser aprovado dentro de 60 dias após a instalação da Universidade.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será aplicado às cátedras vagas na data da publicação desta Lei, as quais não poderão ser providas em caráter efetivo, até a aprovação do Regimento.

Art. 16. Para cumprimento das disposições desta Lei, é autorizada a abertura, pelo Ministério da Educação e Cultura, do crédito especial de Cr\$194.200.000,00 (cento e noventa e quatro milhões e duzentos mil cruzeiros), sendo Cr\$86.240.000,00 (oitenta e seis milhões, duzentos e quarenta mil cruzeiros) para a Universidade do Rio Grande do Norte, assim distribuídos: Cr\$51.444.000,00 (cinquenta e um milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil cruzeiros) para Pessoal Permanente; Cr\$28.752.000,00 (vinte e oito milhões, setecentos e cinquenta e dois mil cruzeiros) para Pessoal Técnico e Administrativo do Quadro Extraordinário; Cr\$5.544.000,00 (cinco milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil cruzeiros), para funções gratificadas; e Cr\$500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), para instalação da Reitoria; e de Cr\$117.960.000,00 (cento e dezessete milhões, novecentos e sessenta mil cruzeiros) para a Universidade de Santa Catarina, assim distribuídos: Cr\$71.604.000,00 (setenta e um milhões, seiscentos e quatro mil cruzeiros), para Pessoal

Permanente Cr\$28.320.000,00 (vinte e oito milhões, trezentos e vinte mil cruzeiros), para Pessoal Técnico e Administrativo do Quadro Extraordinário, Cr\$7.536.000,00 (sete milhões, quinhentos e trinta e seis mil cruzeiros), para funções gratificadas; Cr\$500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) para instalação da Reitoria; e Cr\$10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) para equipamento e instalação da Escola de Engenharia Industrial.

Art. 17. O provimento efetivo dos cargos de Professor Catedrático, criados pelos arts. 12 e 13, se fará por meio de concurso, de títulos e de provas, realizado em estabelecimento congênere federal, designado em cada caso pela Diretoria do Ensino Superior, a esta cabendo a publicação dos editais dentro de três anos do primeiro provimento interino, e até que a Congregação disponha de número legal para a realização desses atos.

Art. 18. O Estatuto da Universidade do Rio Grande do Norte e o da Universidade de Santa Catarina, que obedecerão à orientação das Universidades federais, serão expedidos pelo Poder Executivo, dentro de 120 (cento e vinte) dias da data da publicação desta Lei.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Clóvis Salgado

S. Paes de Almeida

LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987

Altera Dispositivos do Decreto-Lei Nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, Modificado pelo Decreto-Lei Nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-Lei Nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o inciso II do art. 4º fica acrescido da seguinte alínea d, passando o atual 1º a parágrafo único, na forma abaixo:

"Art.4º.....

II-.....

d) fundações públicas.

.....

Parágrafo único. As entidades compreendidas na Administração Indireta vinculam-se ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade. "

II - o art. 5º fica acrescido de um inciso e um parágrafo, a serem numerados, respectivamente, como inciso IV e § 3º, na forma abaixo:

"Art.5º.....

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio

próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes.

.....
 § 3º As entidades de que trata o inciso IV deste artigo adquirem personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhes aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações. "

Art. 2º São classificadas como fundações públicas as fundações que passaram a integrar a Administração Federal Indireta, por força do disposto no § 2º, do art. 4º, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986.

.....
LEI Nº 11.784, DE 22 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do

Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal; fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas; altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007; institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; revoga dispositivos da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992, a Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, dispositivo da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, a Tabela II do Anexo I da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, a Lei nº 11.359, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS CARREIRAS E DOS CARGOS

Seção I Do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE

Art. 1º Os arts. 2º e 8º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

Parágrafo único. Os valores do vencimento básico dos cargos de provimento efetivo integrantes do PGPE são os fixados no Anexo III desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)

"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2008, a estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do PGPE terá a seguinte composição:"
(NR)

Art. 2º A Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 7º
.....

§ 10. Para fins de incorporação da GDPGTAS aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPGTAS será, a partir de 1º de março de 2008 e até 31 de dezembro de

2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante do inciso I deste parágrafo;

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

FIM DO DOCUMENTO